



Acórdão 00564/2022-6 - 1ª Câmara

Processo: 02066/2022-1

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2022

UG: SEMADH - Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação de Baixo Guandu

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: FERNANDA MOTA GONCALLO

OMISSÃO NA REMESSA MENSAL DE DADOS DO MÊS DE JANEIRO DE 2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E HABITAÇÃO DE BAIXO GUANDU- DEIXAR DE APLICAR MULTA - EXTINGUIR O PROCESSO E AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos em virtude da inobservância do prazo para encaminhamento da **Prestação de Contas Mensal – PCM da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação de Baixo Guandu**, referente ao mês 02/2022 sob responsabilidade do Sr(a). Fernanda Mota Goncallo,

por meio do sistema CidadES deste Tribunal, na forma prevista na IN TC 68, de 8 de dezembro de 2020.

Diante da verificação do não envio no prazo estabelecido, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 00193/2022-1 - Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28, §1º da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável tomou ciência em 11/03/2022 acerca do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

Por meio do Protocolo 5.543/2022-3, o gestor apresentou defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico, consubstanciado na Defesa/Justificativa 00384/2022-8 (doc. 4).

Ato contínuo, transcorridos os prazos fixados no Termo de Notificação, o feito foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 01211/2022-8**(doc. 5) por meio da qual foi apresentada a conclusão e proposta de encaminhamento como segue:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do Instituto da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação de Baixo Guandu, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 02/2022; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00193/2022-1 - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos

VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Alerte-se que a responsável solicitou o direito de realizar SUSTENTAÇÃO ORAL relativo ao processo em epígrafe, conforme previsão no RITCEES, aprovado pela Resolução 261/2013.

Na forma regimental, o Ministério Público Especial de Contas (MPEC), por meio do **Parecer 01350/2022-1**(doc.9) da lavra do Procurador Heron de Oliveira, anuiu a proposta formulada pela Área Técnica, conforme **ITC 01211/2022-8**(doc.5) invocando a omissão em comento, oficiando pela subsistência do auto de infração, com a consequente aplicação de multa pecuniária a responsável Sr^a Fernanda Mota Goncallo, na forma do artigo 135, inciso IX, da LC n. 621/2012.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A obrigação de prestar contas é oriunda de comando constitucional disposto no Parágrafo único do artigo 70. Tal determinação é imposta a todo sujeito, pessoa física, jurídica, pública ou privada, que, na qualidade de agente público, tem a seu cargo a gestão de recursos do erário. Esta é uma **obrigação** para o gestor e um **direito da sociedade**: o direito de saber como está sendo gerido o recurso público.

O artigo 71 da Constituição Federal, concedeu ao Tribunal de Contas, elencando uma sequência de incumbências, a atribuição de apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, bem como julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Na lei orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar nº 621/2012, constam inúmeras ferramentas legais das quais dispomos para o exercício pleno da atuação deste órgão de controle, além das demais existentes em outros instrumentos normativos, por meio dos quais são regulamentadas as obrigações específicas dos jurisdicionados, dentre elas, a de prestar contas. Neste rol normativo encontram-se as IN nº 43/2017e nº 47/2018 que dispõem, de maneira pormenorizada, todos os

detalhes relacionados ao envio das prestações de contas mensais, tais como, prazo, forma, documentação a ser enviada e outras exigências.

A obrigação de prestar contas às Cortes de Contas abrange um universo amplo e contempla a exigência de que sejam remetidos, não somente a prestação de contas anual, mas outros documentos periódicos, tais como: balancetes mensais, relatórios fiscais (bimestrais e quadrimestrais) e outros específicos, em caso de solicitação pontual, como consequência de uma auditoria, por exemplo.

O descumprimento do dever de prestar contas ou a omissão na remessa de documentos demandados por este Órgão de Controle Externo resulta em tomada de medidas sancionadoras. Estas consequências são previstas na Lei Complementar nº 621/2012, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII – não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV **prescinde** de prévia comunicação dos responsáveis (Redação dada pela LC nº 902/2019). (grifo nosso).

O posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas tratam da aplicação da multa conforme o aludido artigo, como consta na **Instrução Técnica Conclusiva 01211/2022-8, com anuência no Parecer 01350/2022-1 do Ministério Público de Contas**, nos excertos a seguir:

- Instrução Técnica Conclusiva 01211/2022-8

[...]

2. DA ADMISSIBILIDADE DE DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processuais.

Quanto à tempestividade, verifica-se que **o prazo para apresentação de defesa venceu em 26/03/2022**. Nesse passo, tendo em vista que **o expediente foi protocolado em 25/03/2022**, tem-se o mesmo como **tempestivo**, nos termos do inciso IV, §2º, art. 28 da IN 68/2020.

No que tange ao cabimento, observa-se que o mesmo inciso prevê a interposição de defesa pelo gestor responsável, desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos legais de admissibilidade e emissão do Auto de Infração Eletrônico, conforme disposto no inciso IV, §2º, art. 28 da IN 68/2020, opina-se pelo **CONHECIMENTO** da defesa apresentada.

3. ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

Consta da **Defesa/Justificativa 00384/2022-8 (peça 4)** as seguintes alegações:
[...]

Inicialmente, ressalto que a DEFESA que ora apresento, é o reconhecimento do direito de ampla defesa concedido ao gestor, assegurado pela Constituição Federal, e a oportunidade da constituição de provas e defesa técnica.

O ordenamento jurídico estabelece normas de ordem pública e regulamentar dos procedimentos administrativos. Este ordenamento vem assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais que regem a administração pública e sempre foi uma premissa de nossa administração, atender sem exceções, os ditames legais.

Certamente, as considerações que ora apresento devem ser observadas por esse Egrégio Tribunal de Contas para formulação de relatório final a ser apreciado pelo Plenário dessa Corte de Contas, com base no voto do Conselheiro Relator.

DOS FATOS:

A equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas emitiu o Termo de Notificação Eletrônica nº. 0193/2022-1 à Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, pelo envio intempestivo da PCM -Prestação de Contas Mensal do mês de fevereiro de 2022, haja vista que esta foi integralmente homologada no dia 11/03/2022, ou seja, 01(um) dia após o prazo máximo estabelecido no inciso V do art. 7º da Instrução Normativa nº. 068/2020, mesmo tendo sido homologada parcialmente no dia 10/03/2022 pelo contador responsável, controlador interno de pelo gestor.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Inicialmente, cabe destacar que a Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu sempre teve como foco, o cumprimento dos prazos legais das obrigações acessórias a ele impostas, em especial as obrigações relativo à Prestação de contas mensal e anual, conforme regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Da análise da série histórica de envio das Prestações de Contas Mensal e Anual encaminhadas ao TCEES pela Unidade Gestora Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, observa-se que nunca ocorreram atrasos expressivos no encaminhamento das Prestações de Contas mensais e anual.

Da análise dos dados e informações apresentadas ao TCEES, os arquivos e informações foram enviados tempestivamente no dia 10/03/2022 ao TCEES, bem como foram todos homologados no mesmo dia. Ocorre quem (sic) em relação ao arquivo "ROLRESP", que trata do Rol de Responsáveis, por um lapso da marcação dos arquivos a serem homologados pelo gestor, este não foi marcado/clicado, impedido com isso, que a total homologação das informações tivesse ocorrido no dia 10/03/2022, conforme documentação em anexo.

Desta forma, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram o presente Termo de Notificação Eletrônica nº. 0193/2022-1, bem como a aplicação de multa proposta, uma vez que ficou devidamente comprovado, que a Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, não mediu esforços no sentido enviar tempestivamente as informações contábeis do mês de fevereiro de 2022 ao TCEES, o que de fato ocorreu no dia 10/03/2022, sendo que a homologação total ocorreu tão somente no dia 11/03/2022, ou seja, 01(um) dia após o prazo final de 10/03/2022, por um lapso na seleção de todos os arquivos necessários de serem homologados, uma vez que o arquivo "ROLRES", equivocadamente, não foi selecionado para homologação no dia 10/03/2022, conforme ocorreu com os demais arquivos, ficando assim, a prestação de contas de fevereiro de 2022 com o status de homologada parcialmente no dia 10/03/2022, tendo este equívoco, sido devidamente sanado no dia imediatamente subsequente, conforme comprovante em anexo.

Por fim, invocamos o princípio da isonomia, para que seja concedido à Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, mesmo tratamento dispensado à Prefeitura Municipal de

São Mateus através do processo TC nº. 9117/2019-2, afastando a penalidade de multa, uma vez que as omissões já foram sanadas e o município se encontra em situação regular perante esse Egrégio Tribunal de Contas, o que no caso da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, ocorreu no tempo Record de 01(um) dias, haja vista que homologação parcial se deu no dia 10/03/2022 e a homologação total se deu no dia 11/03/2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Pelas razões expostas, espera-se que esse Egrégio Tribunal de Contas emita parecer favorável pelo afastamento do indicativo de infração apontado, bem como o afastamento da aplicação da multa proposta, relativa ao ínfimo atraso de 01(um) dia no envio da prestação de contas mensais de fevereiro de 2022, demonstrando dessa forma, a mais segura, lúdima e sempre presente justiça nas decisões que tem caracterizado essa Corte de Contas.

[...]

Em resumo, a defesa não questiona a identificação do responsável ou falha na emissão do Auto de Infração, alega somente problemas operacionais e administrativos, (erro na utilização do sistema) cuja mitigação estaria sob sua responsabilidade.

Verifica-se que consta do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00193/2022-1 - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês 02/2022 encerrou-se em **10/03/2022**, sendo que em **11/03/2022** o gestor subscreveu o TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00193/2022-1 - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa por atraso, qual seja, **26/03/2022**.

Verifica-se que houve a remessa/homologação da PCM, cujo atraso deu origem ao auto de infração eletrônico indicado nos presentes autos em **11/03/2022**, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020, que regulamenta o envio de dados e informações por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como ao TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00193/2022-1 - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO.

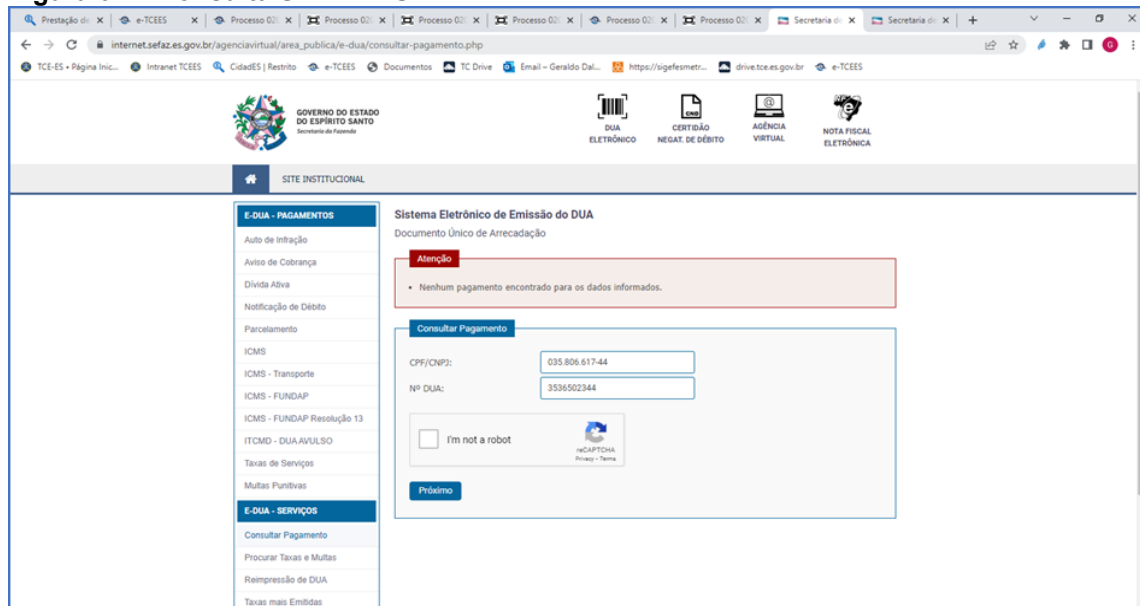
Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, §1º da IN 68/2020, possui espécie coercitiva, de sorte que, tratando-se o TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00193/2022-1 - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, conforme já exposto, é improcedente sua impugnação, posto que a mesma não é sancionatória.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.**

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, posteriormente substituída

agora pela IN TC 68/2020, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB). Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas Quanto ao recolhimento do débito, não consta dos autos a comprovação de arrecadação (DUA Nº 3536502344), com vencimento em 26/03/2022, conforme consulta realizada no sitio da Receita Estadual disposta na Figura 01 a seguir.

Figura 01 – Consulta SEFAZ DUA



Desta forma, o aproveitamento do previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2020, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no art. 28 da IN 68/2020.

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do Instituto da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação de Baixo Guandu, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 02/2022; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00193/2022-1 - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.
Alerte-se que a responsável solicitou o direito de realizar SUSTENTAÇÃO ORAL relativo ao processo em epígrafe, conforme previsão no RITCEES, aprovado pela Resolução 261/2013.

[...]

Examinando os dispositivos colacionados nos encaminhamentos da área técnica e Ministério Público de Contas verifica-se que a inovação legislativa de 09.01.2019 tornou o atraso no envio da remessa de dados mensais violação legal sujeita à aplicação de multa, inclusive com a dispensa de contraditório, a teor do que consta nos incisos IIIV e IX do art. 135 e seu § 4º, LC 621/2012 c/c o art. 389, incisos VIII e IX, nos termos do seu § 1º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013).

Analisando os autos, verifica-se que o gestor estava inadimplente com esta Corte de Contas em relação ao mês de fevereiro de 2022, cuja data limite de remessa dos dados mensais era 10/03 do corrente ano, consoante o que consta do anexo reproduzido na Instrução Técnica Conclusiva. Entretanto, extrai-se do Sistema de Acompanhamento CidadES que a referida remessa foi entregue em 11/03/2022, sendo homologada nessa data, configurando um atraso de 01(hum) dia.

Casos do gênero, preveem o art. 135, caput, e seus incisos VIII e IX, e os incisos VIII e IX, bem assim o § 1º do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, podem sujeitar o gestor inadimplente à aplicação de sanção pecuniária, visto que essa conduta subsume-se à hipótese violação da norma.

Entretanto, levando-se em conta que o prazo para a entrega da prestação de contas de fevereiro de 2022 se encerrou em 10 de março de 2022, o responsável foi notificado em 11/03/2022, conforme **Termo de Notificação Eletrônico 00193/2022-1** e que os dados da remessa mensal de fevereiro/2022 foram entregues em 11/03/2022, considera-se que a demora de 01(Hum) dia não chegou a gerar prejuízo à ação fiscalizadora desta Corte de Contas.

Razão pela qual, divirjo do entendimento da área técnica e do Parquet de Contas, para considerar saneada a omissão na remessa de dados e deixar de imputar multa ao responsável, além de promover a extinção do feito.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e jurídicos aqui trazidos, **divirjo da área técnica e do Ministério Público de Contas para apresentar VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que segue adiante.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-564/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA à Senhora **Fernanda da Mota Goncallo**, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo, em razão do saneamento da omissão relativa ao mês de fevereiro de 2022;

1.2. JULGAR EXTINTO O PROCESSO, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, autorizando o arquivamento dos autos, depois de cumpridas as providências processuais cabíveis e exauridos os prazos recursais.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 06/05/2022 – 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões